



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **197/2023**
Processo: **1160223/2022**
Interessado: **HERC SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG 12/2022, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; devido a pessoa jurídica sem registro conforme objeto social (prestação de serviço de segurança eletrônica para atender a Farmácia Pague Menos em João Pessoa-PB); considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: A HERC SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/6/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; A HERC SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ 08.964.086/0001-84, estabelecida no endereço RUA OSVALDO CRUZ, 2932, DIONISIO TORRES, FORTALEZA-CE, foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº500028953/2022, lavrado em 21/6/2022, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, neste Conselho; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 21/6/2022, conforme assinatura do auto de infração entregue "in loco"; Considerando que a autuação se deu devido a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA ATENDER A FARMÁCIA PAGUE MENOS EM JOÃO PESSOA-PB; Considerando que foi verificado que a empresa não tinha registro no CREA-CE e nem no CRT, o que levou o Agente Fiscal a lavrar o auto de infração por falta de registro no CREA-PB; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada **revel**; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário onde o representante legal da empresa faz as seguintes alegações: "Ausência de motivação. Nulidade do auto de infração. Da ausência de fundamentação/motivação. Cerceamento de defesa. Da violação aos princípios do devido processo legal, Contraditório e Ampla Defesa. Alega a falta de motivação para o arbitramento da multa, que aplicou o valor máximo. Por fim cita a ausência de obrigatoriedade de registro*

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

perante o CREA, eis que as atividades realizadas por essa empresa não se adéquam aos requisitos para a obrigatoriedade". Analisando o recurso apresentado, verificamos que a alegação do representante legal da empresa que houve cerceamento do direito de defesa não procede. Verificamos que o auto de infração foi entregue ao supervisor da empresa que deu o recebido e foi aberto o prazo de dez dias para pagar a multa e regularizar o fato gerador da infração ou apresentar defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Como não foi apresentada a defesa, o processo correu à **revelia** e com isso foi mantida a multa em seu patamar máximo. Quanto à questão do arbitramento da multa, estão previstos na resolução 1.008/2004, os parâmetros a serem observados, entre eles a não regularização do fato gerador da infração desponta como agravante para estabelecimento do valor pela câmara Especializada. Quanto aos objetivos sociais, verificamos que a atividade principal é "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", que é passível de cobrança de registro do CREA. Para dirimir a dúvida que a empresa realiza atividade de monitoramento e não só comércio, a ATEC colocou o processo em diligência e obteve a seguinte resposta do Agente Fiscal: "Em visita pela segunda vez a farmácia Pague Menos falei com Paula Mariane, gerente da farmácia, e a mesma me confirmou que a empresa Herc serviço eletrônicos Ltda, CNPJ08.904.086.0001.84, é quem faz a manutenção eletrônica do monitoramento, porém foi solicitado uma cópia do contrato e não houve sucesso"; Considerando o Parecer da ATEC de 4 de julho de 2023. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **manutenção** do Auto de Infração nº 500028953/2022, no seu patamar mais elevado, com todas as cominações legais aplicadas, estabelecida pela alínea "C" do artigo 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. SMJ. Conselheiro: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-